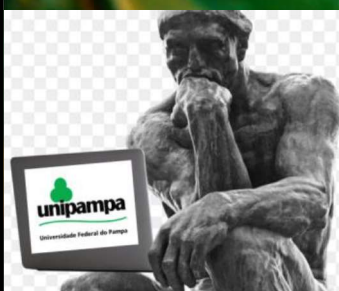


João Paulo Rocha de Miranda
Alessandra Buriol Farinha
Ângela Rossi Marcon
Katia Gogatti Calça
Breno Matheus F. Agarrayua
Alvaro José Remedi Ayres
(ORGANIZADORES)

VINHOS E *TERROIRS*

Análises multidisciplinares



ISBN: 978-65-00-60643-0



9 786500 606430



Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).*

M672v Miranda, João Paulo Rocha de
Vinhos e Terroirs: Análises multidisciplinares /
João Paulo Rocha de Miranda; Alessandra Buriol
Farinha; Ângela Rossi Marcon; Katia Gobatti Calça;
Breno Matheus Fontane Agarrayua; Alvaro José Remedi
Ayres (organizadores). Santana do Livramento: João
Paulo Rocha de Miranda: Pensar Direito/Unipampa,
2023.
174 p.

ISBN 978-65-00-60643-0

Esta obra faz parte das ações do projeto de extensão Pensar Direito -- Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento, Curso de Direito, em parceria com os cursos de Enologia e Turismo da UNIPAMPA.

1. Direito do Vinho. 2. Enoturismo. 3. Campanha Gaúcha. I. Título.

*Adaptada pelo editor



Esta obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons – Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

SUMÁRIO

HOMENAGEM À ADRIANA PISONI DA SILVA (<i>in memoriam</i>)	005
PREFÁCIO	008
Capítulo 1 – Atrativos Enoturísticos da Campanha Gaúcha: - Ângela Rossi Marcon, <i>Gabriela Beber Alves, José Douglas Invenção Andrade, Narieli Martins Nunes, Viivam Rodrigues Mônego, Giovanna Fernandes Martins</i>	012
Capítulo 2 – Fronte(i)ra – Festival Binacional de Enogastronomia: Turismo, Vinho e Gastronomia na Fronteira da Paz – <i>Giovanna Fernandes Martins, Cláudia Vieira Garrido, Alessandra Buriol Farinha, Adriana Pisoni da Silva (in memoriam), Ângela Rossi Marcon</i>	027
Capítulo 3 – Enoturismo e Sensibilidade: O caso da vinícola Don Basílio de Piratini, RS, Brasil – <i>Alessandra Buriol Farinha, Cristina Pureza Duarte Boéssio, Adriana Pisoni da Silva (in memoriam)</i>	044
Capítulo 4 – Harmonização de doces tradicionais de Pelotas com vinhos e espumantes da campanha gaúcha: - <i>Wellynthon Machado da Cunha, Joana Darque Ribeiro Ozório, Isabel Cristina Robaina Figueira Freitas, Esther Theisen Gabbardo, Marcos Gabbardo</i>	056
Capítulo 5 – Perfil dos consumidores de vinhos finos em Dom Pedrito/RS – <i>Marcia Janete Rodrigues Sandim, Rodrigo da Silva Lisboa, Ângela Rossi Marcon</i>	091
Capítulo 6 – Viticultura, Função socioambiental da propriedade e pagamento por serviços ambientais – <i>Gabriel Burjaili de Oliveira</i>	107
Capítulo 7 – As influências das indicações geográficas de vinhos Sul-Rio-Grandenses no seu consumo e na proteção ambiental – <i>Barbara Romão Honório, Katia Gobatti Calça, João Paulo Rocha de Miranda</i>	124
Capítulo 8 – O impacto da indicação de procedência da campanha gaúcha no desenvolvimento sustentável da vitivinicultura: Um estudo à luz dos	

regulamentos de uso e da ótica dos vinicultores gaúchos - Barbara Romão <i>Honório, Katia Gobatti Calça, João Paulo Rocha de Miranda</i>	159
--	------------

VITIVINICULTURA, FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Gabriel Burjaili de Oliveira

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SP e da Academia Brasileira de Direito do Vinho.

Resumo

Este trabalho tem por finalidade revisar criticamente o sistema jurídico brasileiro em busca de mecanismos de reconhecimento de comportamentos benéficos ao meio ambiente no setor vitivinícola, sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade, como forma de incentivar que proprietários e possuidores de imóveis rurais, ligados à produção vitivinícola, continuem ou passem a adotar medidas de interesse ambiental. A função socioambiental da propriedade será apresentada como pano de fundo para o desenvolvimento do raciocínio. A ideia central é avaliar se o ordenamento jurídico, tal como posto, permite a criação de mecanismos de agregação de valor aos negócios dos vitivinicultores sob a ótica de proteção ao meio ambiente, e, ao mesmo tempo, de ferramentas para que o poder público estimule particulares a conduzir seus negócios de forma harmônica em relação ao meio ambiente e ao uso dos recursos naturais.

Palavras-chave: Vitivinicultura. Função social da propriedade. Pagamento por serviços ambientais. Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

A temática ambiental está na ordem do dia. Isso é inegável. Em particular, a questão climática tem concentrado boa parte da pauta quando o assunto é proteção ao meio ambiente. Ante a pluralidade de acontecimentos preocupantes e a “estreita ligação existente entre as ações humanas e as inúmeras alterações que se processam na biosfera terrestre” (MILARÉ, 2017, p. 120), medidas antrópicas visando a mitigação do aquecimento global são prementes e desejadas.

Também se sabe que o alcance de um cenário adequado de proteção ao meio ambiente depende do envolvimento de todos. A par do mandamento constitucional, o poder público não detém capacidade suficiente para realizar, sozinho, as ações necessárias para ao menos acomodar o nível de degradação ambiental e uso de recursos naturais em níveis aceitáveis, tampouco deve ser o único agente incumbido da adoção de medidas de proteção dos recursos naturais (MELO, 2012, p. 56). O particular pode agir como verdadeiro “guardião do meio ambiente” (LEMOS, 2008, p. 27).

Naquilo que toca ao direito enquanto ciência, tais constatações devem dialogar com os questionamentos em torno da insuficiência do modelo punitivo-dissuasório, concentrando na penalização do agente infrator (BEZERRA; RABELO, 2019, p. 74). Como já se teve a oportunidade de criticar, é importante que o ordenamento contemple mecanismos de reconhecimento de boas práticas para que o jurisdicionado sintam-se estimulado a agir conforme desejado (BURJAILI DE OLIVEIRA, 2021, p. 249).

Se é urgente adotar medidas de preservação dos recursos naturais, e se o poder público não é capaz de satisfazer tal demanda sozinho, é crucial que o sistema jurídico estimule e premie quem assim haja. Mais: é necessário que os órgãos executivos implementem programas práticos de reconhecimento e estímulo, a exemplo do que já aconteceu com as Cotas de Reserva Ambiental, o Plano para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC e o RenovaBio (BEZERRA; RABELO, 2019, p. 81 em diante). E não faltam leis para viabilizar que os diferentes níveis do poder público implementem medidas com tal viés.

Em escala nacional, a lei 12.187, conhecida por instituir a Política Nacional de Mudança do Clima, já previa desde 2009, como diretriz de tal política, o “o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção: a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa; b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.” (artigo 5º, XIII). Na mesma linha, a lei 12.651, popularmente conhecida como Código Florestal (não sem críticas, vide FIORILLO et al, 2013, pp. 9 a 13), também replica a ideia de incentivos a ações preservacionistas já em seu artigo 1º-A, VI. A referida lei destina todo um capítulo para o tema, concentrando no artigo 41 as referências a diversas formas de estímulo e reconhecimento de comportamentos desejados, dentre os quais o pagamento por serviços ambientais.

Ainda que dispositivos legais específicos sobre as ferramentas de estímulo e reconhecimento de comportamentos desejados sejam relativamente recentes no ordenamento brasileiro, o uso adequado de recursos naturais, por parte de um proprietário ou possuidor, não é uma ideia nova. Tal balanço entre atividade econômica e preservação ambiental, em verdade, é o objetivo da normatização ambiental (STEIGLEDER, 2017, p. 165), a partir de mandamento constitucional, a refletir inclusive no exercício funcional do direito de propriedade (TARTUCE, 2012, p. 112).

1.1 Função socioambiental da propriedade

A função social da propriedade pode ser encontrada de forma direta ou indireta tanto no Código Civil (art. 1.228, § 1º) quanto na Constituição Federal (artigos 170, 182 e 186). É condição para o exercício regular do constitucionalmente previsto direito de propriedade. O texto constitucional sinaliza, inclusive, que os igualmente protegidos corolários da iniciativa privada e proteção do meio ambiente não devem ser vistos como

antagônicos, a despeito da reconhecida dificuldade prática que sua acomodação por vezes impõe ao agente.

O que não pode mais ser objeto de dúvida é que o caráter absoluto da propriedade, enquanto herança napoleônica, certamente não existe mais (OST, 1997, p. 53). Não cabe ao proprietário invocar a propriedade como justificativa para ignorar outros valores constitucionalmente protegidos, como o meio ambiente (GOMES, 2008, p. 110).

Especificamente em relação à propriedade rural, o texto constitucional esclarece que a função social estará atendida quando, entre outros fatores, houver “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. Tanto por isso, acrescentou-se ao princípio da função social da propriedade a referência ao meio ambiente, para então referir-se a essa bússola interpretativa como função socioambiental da propriedade, conforme preconiza a doutrina (LEMOS et al, 2013, p. 220; LEMOS, 2008, p. 81).

À luz de tais dispositivos, a função socioambiental é mais que uma limitação ao direito da propriedade (LEMOS, 2008, p. 51), porque a propriedade, agora, obriga (PATTI, 2017, p. 24). A função socioambiental é “a verdadeira causa de legitimação das intervenções legislativas, que necessariamente devem ter uma conformação constitucional”, concedendo “ao titular do direito de propriedade os poderes necessários para perseguir o interesse constitucionalmente relevante” (LEMOS, 2008, p. 81). Trata-se, enfim, da “própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito” (LEMOS, 2008, p. 80).

A esse respeito, assim já se concluiu:

No mais, arrisca-se dizer que o pleno alcance dos fins da função socioambiental da propriedade se dará nas hipóteses em que os titulares de bens socioambientais adotarem condutas equilibradas entre suas atividades produtivas e a preservação do meio ambiente espontaneamente. É dizer, quando a observância da norma principiológica pelo agente não se limitar ao temor da repreensão do sistema jurídico, mas pela consciência dos agentes de que a manutenção de um meio ambiente equilibrado é usualmente melhor para todos, inclusive, em diversos casos, para as atividades econômicas desenvolvidas nos próprios imóveis rurais que têm incorporado a seu uso a adoção de técnicas de preservação de recursos naturais. (BURJAILI DE OLIVEIRA, 2021, pp. 40/41)

Trata-se, portanto, de instituto jurídico que obriga o agente a adotar condutas em prol dos recursos naturais e do meio ambiente, efetivo vetor de busca do desenvolvimento sustentável (STEIGLEDER, 2017, P. 106), que encontra seu

fundamento ético no “antropocentrismo mitigado e intergeracional” que se extrai da Constituição vigente (MIRANDA, 2016, pp. 149/150).

1.2 Vitivinicultura e meio ambiente

A vitivinicultura brasileira remonta ao início da colonização, com uma primeira expansão mais significativa no século XIX, com a importação de videiras de uvas americanas. O século XX testemunhou a expansão para e a consolidação de algumas regiões (PROTAS; CAMARGO; MELO, p. 1), com destaque para o Rio Grande do Sul, que se apresenta como o maior produtor de vinhos do Brasil atualmente (PEREIRA *et al*, 2020, p. 8). Merecem destaque também as regiões vitivinícolas de Santa Catarina (vinhos de altitude), Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Vale do São Francisco, no semiárido nordestino (PROTAS; CAMARGO; MELO, p. 5 a 11) e, mais recentemente, Chapada Diamantina (PEREIRA *et al*, p. 11), Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Goiás (FRANCA FILHO, 2021).

O setor vitivinícola apresenta características interessantes, a diferenciá-lo de outros setores da economia. Sob o prisma econômico, sua forma de organização, “organizado de acordo com o padrão da concorrência imperfeita (virtualmente) pura”, (PAIVA, LENTZ Jr, p. 1, destaque no original), faz com que a vitivinicultura apresente um “padrão de articulação particularmente homogêneo entre os distintos elos da cadeia, com vantagens para a distribuição da renda e a inclusão econômica e social do produtor rural em seu interior.” (PAIVA, LENTZ Jr, p. 2)

Pela ótica jurídico-regulatória, a vitivinicultura se destaca por fazer uso recorrente de elementos que, mesmo que não lhe sejam exclusivos, acabam por gerar grande identidade com esse setor: marcas coletivas, indicações geográficas e a categorização de produtos.

A diversidade de cepas de uvas permite a oferta de diferentes produtos ao mercado consumidor, tanto em relação ao produto *in natura*, para consumo, quanto para desenvolvimento de produtos com valor agregado, como sucos e vinhos. Entre os vinhos, o marco legal-regulatório distingue os vinhos em diversas categorias, sendo as mais comuns as divisões por classe e teor de açúcar (artigo 8º da lei 7.678).

A categorização de produtos, aliada ao uso de sinais distintivos e marcas, auxilia o produtor a atribuir ao produto características distintivas e agregação de valor,

contribuindo, ao menos em tese, para uma melhor colocação do produto no mercado. (ROCHA FILHO, 2017, p. 192)

Além do uso de suas próprias marcas (enquanto sinais distintivos de seus próprios negócios e produtos), os produtores podem fazer uso de marcas coletivas. Essas são obtidas a partir de esforços comuns a determinado grupo de produtores, geralmente reunidos (no caso do setor vitivinícola) a partir de características produtivas ou geográficas comuns), e podem ser “utilizadas para distinguir os produtos ou os serviços provindos de membros de uma determinada entidade e associação”. (INPI, 2013, p. 19).

Veja-se o exemplo da ANPROVIN, a Associação Nacional dos Produtores de Vinhos de Inverno. Tal entidade foi fundada em 2016 com a finalidade de “auxiliar os produtores que adotam o ciclo de Inverno em território brasileiro, naturalmente onde o clima permita a poda invertida”⁹. Segundo a própria instituição:

Marca Coletiva *Vinho de Inverno* tem o propósito de exaltar as características de produção e elaboração, e evidenciar as qualidades dos vinhos produzidos a partir desta técnica de dupla poda. A excelência dos *Vinhos de Inverno* têm sido reconhecida nacional e internacionalmente, com prêmios, selos de notoriedade e ampla divulgação na mídia tradicional e especializada.

É uma espécie de “carimbo” de um produto singular, com personalidade e autenticidade marcantes.

A elaboração do Regulamento de Uso da Marca Coletiva *Vinho de Inverno* visa orientar a produção e a colocação no mercado destes produtos especiais, salientando o compromisso dos produtores associados à *Anprovin*.

É através da associação que é exercida a governança desta marca bem como da proteção da propriedade industrial conferida pela marca coletiva reconhecida.¹⁰

As marcas coletivas guardam semelhança com um elemento presente nas indicações geográficas: o propósito de identificação e valorização de um local ou de um modo de produzir. Feita a ressalva que “indicações geográficas (IG’s) não têm tratamento uniforme na doutrina” (ROCHA FILHO, 2017, p. 55), pode-se dizer que uma indicação geográfica significa “[...] o reconhecimento, na forma de um registro concedido pelo INPI, a uma região geográfica que se tornou conhecida ou apresenta vínculos relativos à qualidade e características com um produto ou serviço.”¹¹

A legislação brasileira prevê dois tipos de indicação geográfica: a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. Sinteticamente, tem-se que:

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP) É o nome geográfico de localidade ou região que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção

⁹ Disponível em <https://anprovin.com.br/quem-somos/>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹⁰ Disponível em <https://anprovin.com.br/marca-coletiva/>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹¹ Disponível em <https://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas/>, acesso em 28 de setembro de 2022.

ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO) É o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Em termos de Direitos de Propriedade Industrial, são equivalentes, uma vez que não existe hierarquia ou ordem de importância entre elas. Ambas as figuras cumprem a mesma função: proteger o nome geográfico reconhecido e garantir a origem e a tipicidade ou qualidade de um produto ou serviço. (BRASIL, 2019, p. 9)

Em certa medida, a distinção entre os dois conceitos reside na ênfase dada à questão geográfica ou ao elemento produtivo a ela agregado. Sem qualquer pretensão de endereçar de forma suficiente o assunto, merecedor de estudo próprio, adere-se ao seguinte raciocínio: quando há preponderância do fator natural, haverá uma IP. Quando há destaque para a técnica adicionada ao fator natural, haverá uma DO (ROCHA FILHO, 2017, p. 64/65).

O caso do Vale dos Vinhedos ilustra bem a distinção: Em 2002, o INPI concedeu para a Associação dos Produtores de Vinhos finos do Vale dos Vinhedos (Aprovale) uma (IP). Passados dez anos, e constatado processo de “aprimoramento dos vinhos espumantes, além dos brancos e tintos tranquilos”, foi concedida a (DO) do mesmo nome (PEREIRA et al., 2020, p. 11). De todo modo, o elemento geográfico está presente em ambas, e de forma relevante.

Esse elemento geográfico, em sentido amplo, guarda uma conexão muito importante com o setor vitivinícola, a despeito de a ele também não ser exclusivo: o conceito de *terroir*. Ressalvando-se a dificuldade de definir *terroir*, filia-se à definição segundo a qual

Terroir é um conceito francês segundo o qual um vinho é elaborado sob influência de fatores naturais (cepa, clima, solo), de tecnologia (processos empregados na vitivinicultura e na vinificação), e de aspectos culturais. A palavra *terroir* não encontra tradução para o português. Em espanhol, muitas vezes, se utiliza o termo *terruño*. (DARDEU, 2020, p. 26)

Não há qualquer dúvida que a preservação do *terroir* é fundamental para as atividades vitivinícolas. Sendo o vinho um produto que guarda estrita conexão com as características do local em termos de relevo e altitude, disponibilidade hídrica e regime de chuvas, temperatura, exposição solar, qualidade do solo, entre outros fatores que compõem o *terroir*, alterações em sua formação podem impactar nas características do produto. Além disso, há o próprio risco de reduções em termos de produtividade ou

mesmo inviabilização de produção, a depender da extensão do impacto ambiental causado ao *terroir*.¹²

Ganha inegável impacto, assim, a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. E, ao que parece, a conexão entre preservação e vitivinicultura não é estranha ao setor, tampouco nova. No caderno do Regulamento da indicação de procedência da APROVALE, de 2001, é possível encontrar referência a limites a um “equilíbrio produtivo, no sentido de valorizar a qualidade da uva e seus produtos” (artigo 3º).¹³ De igual modo, recomendações técnicas ligadas à indicação de procedência dos vinhos de altitude da Serra Catarinense destacam a necessidade de o caderno de especificações “estimular ações de fortalecimento da sustentabilidade ambiental na viticultura e na enologia da IP” (TONIETTO et al., 2020, p. 9).

Os conceitos de marcas coletivas, indicações geográficas e *terroir* agasalham outro elemento comum para além do território e suas grandezas meteorológicas: o elemento cultural, indissociável ao setor vitivinícola, assim considerado bem cultural aquele que “tem aptidão para contribuir com o desenvolvimento pessoal de quem o vê” (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 215).

Não há dúvidas que o vinho e os elementos que circundam a produção vitivinícola enfeixam a noção de bens culturais. A uma, porque neles se “[...] reconhecem interesses que se deseja estarem protegidos”. A duas, porque os bens culturais vitivinícolas permitem “que o indivíduo se reconheça como membro do grupo, o que exige sua conservação, para que a tradição a ele associada não se perca, o que essa identidade se mantenha com a existência do bem”. (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 216). E já não há mais qualquer dúvida que os bens culturais (tais quais os bens artificiais e mesmo digitais) compõem o meio ambiente difuso, bem de uso comum do povo, enquanto meio ambiente cultural, intangível, conforme previsão constitucional (FIORILLO, 2022, p. 87/88).

Nessa toada, ao refletir sobre o arcabouço jurídico brasileiro relativo ao setor vitivinícola e uma aparente janela de oportunidade para sua atualização, o Professor Marcílio Franca Filho assim observou:

Assim, um aspecto central deve guiar o parlamentar brasileiro na empreitada legislativa que se inicia: o vinho, presente no país desde 1500, é inerente à

¹² Vide informações recentes acerca da produção de azeite de oliva na Espanha, o a maior região produtora do mundo. Disponível em <https://www.oliveoiltimes.com/production/climate-change-andalusia-olive-oil-production/110963>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹³ Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/ValedosVinhedosIP.pdf>, acesso em 28 de setembro de 2022.

nossa cultura e, por isso, deve ser valorizado em sua sustentabilidade social, econômica, produtiva, ambiental e também cultural.

Já que o vinho é "uma cultura", um "estilo de vida" ou "arte de viver", uma nova Lei do Vinho parece ser a ocasião oportuna para se proteger e amparar o conjunto de bens naturais, sensoriais e culturais gerados ou utilizados pela atividade agrícola vitivinícola, incluídas as paisagens naturais notáveis, com os sons e cheiros que as caracterizam. Tudo isso forma o chamado patrimônio agrário do vinho, ou seja, as paisagens do vinho, os caminhos do vinho, os sons, saberes, odores e sabores ligados ao vinho. (FRANCA FILHO, 2021)

É notório que o setor vitivinícola brasileiro foi originalmente formado, em boa medida, a partir de colônias de imigrantes, preponderantemente italianos, assentados no Rio Grande do Sul (DARDEAU, 2020, p. 23). Tanto por isso, a produção de uva e vinho no Brasil carrega, desde sempre, um forte traço cultural, em sua acepção mais ampla, a gerar também repercussões econômicas, dentre elas o turismo ligado à vitivinicultura, batizado como *enoturismo*.

O *enoturismo* tem experimentado seguido crescimento, como mostra do valor real que os intangíveis ambientais e culturais ligados à vitivinicultura carregam. O *enoturismo* fecha um ciclo virtuoso com a sustentabilidade e a proteção ao meio ambiente, porque estimula a preservação dos locais de interesse turístico, e gera receitas para a comunidade local, desincentivando práticas que pudessem trazer um retorno imediato às custas do uso irregular de recursos naturais (COLAO, p.65)

Essa característica transborda o Rio Grande do Sul, e sobrevive ao tempo em boa parte dos agentes envolvidos no setor vitivinícola Brasil afora. O envolvimento de diversas grupos e famílias que partilham de uma identidade cultural gera um valor imaterial intrínseco ao setor vitivinícola, que não se limita

“[...] ao valor agregado ou aos empregos gerados no interior da cadeia. E isto não apenas porque a vitivinicultura é uma cadeia agroindustrial caracterizada por uma relativa homogeneidade horizontal, baixo grau de monopólio e elevada participação de MPMEs, cooperativas e do capital nacional. Nem, tampouco, apenas porque a vitivinicultura de um país expressar sua riqueza gastronômica e, por conseqüência, fazer parte de seus atrativos turísticos e do seu acervo cultural. Nem, ainda, apenas por ela ser um símbolo e um índice do desenvolvimento e sofisticação da indústria nacional. *O que é realmente central e específico da cadeia vitivinícola é o fato de que seu produto é um índice de desenvolvimento socioeconômico que pode ser usufruído e experienciado just-in-time e prazerosamente por qualquer um que se disponha a degustar um cálice de vinho.* É neste sentido que a vitivinicultura se afasta das demais indústrias e se aproxima das artes e dos esportes enquanto expressão (por assim dizer, lúdica e estética) da competência, competitividade e cultura de um povo. E esta dimensão da contribuição socioeconômica da vitivinicultura, sem ser incomensurável ou subjetiva, não pode ser traduzida em um número simples e, por extensão, em uma hierarquia que tome por critério apenas o tamanho do setor. (PAIVA, LENTZ Jr, p. 8, destaque no original)

O vinho, assim, extrapola a noção de um simples produto industrializado, sendo "[...] o complexo resultado da uva, da vinha e das regiões vitivinícolas e produto do trabalho, das habilidades, saberes, conhecimentos, práticas, técnicas e tradições humanas — como apontam outras legislações." (FRANCA FILHO, 2021).

No setor vitivinícola, a congregação de elementos culturais a fatores ambientais gera não apenas um produto consumível, e sim uma diversidade de bens, tangíveis e intangíveis, merecedores de proteção jurídica.

Em verdade, dependendo das características da região em que estiver situado o produtor, a próprio desenvolvimento da vitivinicultura é uma realização da função socioambiental da propriedade, se redonda na preservação de um patrimônio cultural daquela localidade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2020, p. 205)

2 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Conforme já observado, “poucos contestariam que maximizar a biodiversidade beneficia a nação e o planeta. Ainda assim, elaborar e implementar um regime para nutrir a biodiversidade é algo repleto de desafios legais, culturais e normativos.” (CASSUTO, 2005, p. 53)¹⁴ Mas é necessário superar tais percalços.

A legislação federal de pagamento por serviços ambientais, promulgada em 2021, vem complementar conceitos originalmente abordados pelo Código Florestal sobre o pagamento por serviços ambientais. Tanto por isso, deve ser aproveitada para que ações concretas sejam adotadas porque, como ponderado no início deste ensaio, já se percebeu que

[...] fixar obrigações e sanções para o descumprimento de obrigações não é o bastante. As penalizações se amontoam ao lado de perdas ambientais de difícil, às vezes impossível, reversão. A premiação daquele que cumpre seus deveres e, mais ainda, do que excede, tende a gerar melhores resultados. (RODRIGUES, 2020, P. 136)

Já há também exemplos de legislações análogas em âmbito estadual, muitas dessas iniciativas iniciadas antes mesmo de a legislação federal entrar em vigor, abordando desde proteção à biodiversidade, recursos hídricos, redução de emissões de gases de efeito estufa, por vezes destacando a participação dos produtores. (p. 85/86)

¹⁴ Tradução livre de: “Few would contest that maximizing biodiversity benefits the nation and the planet. Yet, devising and implementing a regime to nurture biodiversity is fraught with legal, cultural and normative challenges”.

Desde o Código Florestal já havia previsão de “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais” (artigo 41, I). Entre os serviços ambientais merecedores de incentivo, o Código Florestal já previa a diminuição do fluxo de carbono e regulação do clima; ações de conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade e dos serviços hídricos; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico, e ações de conservação e o melhoramento do solo.

O enquadramento da ação humana no conceito de serviço ambiental, por sua vez, beneficiou-se com a entrada em vigor da nova lei, em 2021. À época da promulgação do Código Florestal, parte da doutrina sustentava que o conceito de serviço ambiental era idêntico ao conceito de serviço ecossistêmico, então “[...] empregado para, associado aos pagamentos, referir-se às funções ecológicas que devem ser preservadas.” (NUSDEO, 2018, p. 12/13).

A lei de 2021 apresenta uma distinção conceitual entre serviços ambientais e serviços ecossistêmicos em seu artigo 2, pelo que convém revisá-los. Da lei extrai-se que os serviços ecossistêmicos são os benefícios gerados pelos próprios ecossistemas, e os serviços ambientais pressupõem atividades de sujeitos de direitos que favoreçam a ocorrência dos serviços ambientais. As atividades praticadas pelos sujeitos de direito, portanto, é que podem ser remuneradas segundo a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Nenhum sujeito será remunerado por realizar serviços ecossistêmicos, dada a impossibilidade de prestá-los.

A lei não condiciona o pagamento dos serviços ambientais à efetiva ocorrência dos serviços ecossistêmicos. Deve-se admitir que o serviço ambiental ocorra ainda que o esperado serviço ecossistêmico subsequente não se verifique. Adotar premissa diversa (qual seja, que o serviço ambiental tem em si embutido a ocorrência do serviço ecossistêmico) leva ao esvaziamento da distinção posta pela própria lei.

Outro dado interessante sobre os serviços ambientais é sua desvinculação da relação bilateral entre os destinatários da prestação e da contraprestação encontrada na clássica relação de prestação de serviços. Nos serviços ambientais, embora haja na lei as figuras do *provedor* e do *pagador*, não há uma correlação direta e necessária entre ambos, no sentido de o pagador do serviço ser o destinatário do benefício alcançado com os serviços ambientais ocorridos. (ALTMANN, 2013, p. 5).

Mesmo que se importe, do modelo clássico de uma relação jurídica bilateral, a figura do destinatário dos serviços, este destinatário não será o pagador. O destinatário dos serviços ambientais é sempre, por premissa, o meio ambiente, enquanto bem incorpóreo. Conseqüentemente, em relação aos sujeitos de direitos, o destinatário dos serviços ambientais é sempre a coletividade. O provedor age para proteger o meio ambiente. O pagador paga ao provedor para estimulá-lo a assim agir.

A lei, enquanto regramento federal, determina que o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais repete algumas atividades já previstas no Código Florestal, com mais detalhe. E prevê, naquilo que guarda conexão com o setor vitivinícola, que podem ser objeto de ações de incentivo áreas sujeitas a restauração ecossistêmica ou áreas de plantio agroflorestal, bem como “paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico” (artigo 8º, V).

Extraí-se das leis federais relativas ao pagamento por serviços ambientais, portanto, elementos comuns e característicos do setor vitivinícola, a viabilizar, em tese, a subsunção do desenvolvimento de atividade vitivinícola em algumas das hipóteses autorizadoras do pagamento de incentivos. O enquadramento pode advir da adoção de técnicas para viabilizar a gestão da vitivicultura de forma ambientalmente mais eficiente, a gerar redução de emissões de gases efeito estufa, conservação de recursos hídricos, ou melhor manejo do solo, como pelo reconhecimento que o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor vitivinícola pode representar uma valorização cultural (artigo 41, I, f, do Código Florestal) ou a proteção de belezas cênicas, condutas que, de per si, seriam merecedoras de incentivo, sob a ótica do sistema jurídico.

Em relação às regiões vitivinícolas mencionadas neste estudo, os estados do Sul já contam com suas próprias legislações¹⁵, tendo o Estado do Rio Grande do Sul regulamentado a temática por meio do Decreto nº 56.640, de 2 de setembro de 2022¹⁶, repetindo as previsões sobre valorização da cultura e das paisagens como bens de interesse ambiental, e prevendo as ações de conservações de recurso e combate à emergência climática.

¹⁵ Santa Catarina: [http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2010/015133-011-0-2010-001.htm#:~:text=LEI%2D015133,2009%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAs&ext=Art.](http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2010/015133-011-0-2010-001.htm#:~:text=LEI%2D015133,2009%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAs&ext=Art.,), acesso em 28 de setembro de 2022. Paraná: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=67272&indice=7&totalRegistros=412&anoSpan=2021&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹⁶ Disponível em <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=765815>, acesso em 28 de setembro de 2022.

Na região Sudeste, o Espírito Santo conta com legislação específica desde 2010, em termos gerais muito semelhantes à legislação federal¹⁷. Minas Gerais também é dotada de legislação desde 2008, já regulamentada, implementando a Bolsa Verde, que prevê a concessão de incentivo financeiro aos proprietários e posseiros rurais que apoiem a conservação da cobertura vegetal nativa em Minas Gerais.¹⁸ Em São Paulo, há iniciativas desde 2009 voltadas para proteção de nascentes d'água, e recuperação de matas ciliares e mata atlântica.¹⁹ O Rio de Janeiro conta com um programa instituído via Decreto Estadual 42.029/2011, com finalidade de preservar recursos hídricos, florestais e biodiversidade²⁰.

No Centro-Oeste, Distrito Federal²¹ conta com legislação distrital, e o Estado de Goiás está contemplado com um programa criado via Decreto²², ambos de conteúdo semelhante à norma federal.

Por fim, com relação ao Vale do São Francisco, no semiárido nordestino, não foram encontradas legislações dos estados da Bahia e de Pernambuco em repositórios oficiais.

É fundamental que programas efetivos, de fácil adesão e implementação sejam criados e regulamentados pelos mais diversos níveis de poder, de forma a incentivar e reconhecer proprietários que ajam em conformidade com os objetivos dos programas de pagamento por serviços ambientais, especialmente os de imóveis rurais, pois são os que, geralmente, absorvem a maior parte dos fardos relacionados à preservação e fruem de uma pequena parcela dos benefícios. (CASSUTO, 2005, p. 56). A ideia é aplicável para todos os perfis de produtores e proprietários, e deve ser particularmente incentivada, por

¹⁷ Disponível em

<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO8995.html#:~:text=Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹⁸ Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/florestas/pagamento-por-servicos-ambientais#:~:text=O%20programa%20Bolsa%20Verde%20tem,em%20suas%20propriedades%20ou%20posses.>, acesso em 28 de setembro de 2022.

¹⁹ Disponível em <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/pagamento-por-servicos-ambientais-psa/>, acesso em 28 de setembro de 2022.

²⁰ Disponível em [http://www.inea.rj.gov.br/biodiversidade-territorio/pagamento-servicos-ambientais-psa/#:~:text=Programa%20Estadual%20de%20Pagamento%20por%20Servi%C3%A7os%20Ambientais%20\(PSA\)&text=Criado%20e%20regulamentado%20pelo%20Decreto,e%20da%20biodiversidade%20no%20Estado.](http://www.inea.rj.gov.br/biodiversidade-territorio/pagamento-servicos-ambientais-psa/#:~:text=Programa%20Estadual%20de%20Pagamento%20por%20Servi%C3%A7os%20Ambientais%20(PSA)&text=Criado%20e%20regulamentado%20pelo%20Decreto,e%20da%20biodiversidade%20no%20Estado.), acesso em 28 de setembro de 2022.

²¹ Disponível em

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=5159acb475ae4ac8ace42711d532e1a1, acesso em 28 de setembro de 2022.

²² Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70056/pdf>, acesso em 28 de setembro de 2022.

determinação de lei (artigo 41, § 7º, do Código Florestal), para beneficiar agricultores familiares.

3 CONCLUSÃO

O setor vitivinícola congrega atividades conectadas não apenas ao fazer rural ou industrial que redundam na disponibilização de produtos in natura ou industrializados para consumo.

Em boa medida, em virtude dos elementos culturais que lhe são intrínsecos, o fazer vitivinícola é, per si, a realização da função socioambiental da propriedade e, portanto (e ao mesmo tempo), a realização de um serviço ambiental.

Além de ser um setor intrinsecamente ligado a ativos ambientais como cultura e paisagens cênicas, inclusive de interesse turístico, a vitivinicultura pode, se associada a técnicas mais sustentáveis de manejo do solo e da cultura da uva, também contribuir com o alcance de benefícios ambientais ligados à questão climática, à conservação de recursos hídricos e de biodiversidade. Se assim o fizer, além de ser elegível ao pagamento por serviços ambientais, o produtor construirá um ciclo virtuoso com o *terroir* em que está localizado.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. **Pagamento por serviços ambientais: aspectos jurídicos para a sua aplicação no Brasil.** Disponível em <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131031141425_2097.pdf>, acesso em 23 de fevereiro de 2022.

ALTMANN, Alexandre. **Manual de apoio à atuação do Ministério Público: pagamento por serviços ambientais [recurso eletrônico]** / Alexandre Altmann, Luiz Fernando de Souza, Marcia Silva Stanton; coord. institucional Sílvia Cappelli; org. Marcia Silva Stanton. – 1. ed. – Porto Alegre: Andrefc.com Assessoria e Consultoria em Projetos, 2015. 106 p. Disponível em: <http://conservacao.mpambiental.org/wp-content/uploads/2015/05/Manual_Pagamentos_por_Servicos_Ambientais.pdf>, acesso em 23 de fevereiro de 2022.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio. RABELO, Frederico Carvalho. **Meio ambiente e agronegócio: o despertar para os instrumentos econômicos no direito ambiental.**

In: **Prática do direito ambiental na defesa dos interesses de empresas privadas /** organização Letícia Yumi Marques, Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

BRASIL. **Guia das indicações geográficas: Conceitos.** 2019. Disponível em <<https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-das-IGs-Conceitos-Interativo.pdf>>, acesso em 28 de setembro de 2019.

BURJAILI DE OLIVEIRA, Gabriel. **Titularidade de bem imóvel socioambiental: deveres propter rem e responsabilidade civil ambiental;** Gabriel Burjaili de Oliveira; orientadora Patrícia Faga Iglecias Lemos – São Paulo, 2021. 279 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

CASSUTO, David N. **Law, landscape and biodiversity.** In Congresso internacional de direito ambiental (9.: 2005: São Paulo, SP). Paisagem, natureza e direito / organizador Antonio Herman Benjamin – São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde.

COLAO, Magda Maria. **O enoturismo como enfoque orientador de um processo de preservação da natureza.** Disponível em <<http://www.direitodovinho.org/arquivos/21.pdf>>, acesso em 26 de setembro de 2022.

DARDEU, Rogerio. **Gente, lugares e vinhos do Brasil,** 1ª ed., Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Comentários ao “Código” florestal: Lei n. 12.651/2012 /** Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCA FILHO, Marcilio. **Uma Constituição voltada ao vinho.** Revista Consultor Jurídico, 30 de junho de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/franca-filho-constituicao-voltada-vinho>>, acesso em 26 de setembro de 2022.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**, 19ª ed., atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). **A criação de uma marca: uma introdução às marcas de produtos e serviços para as pequenas e médias empresas**/ Instituto Nacional da Propriedade Industrial. – Rio de Janeiro: INPI, 2013.

IPCC, 2022: **Summary for Policymakers** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33, doi:10.1017/9781009325844.001, disponível em https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf, acesso em 26 de setembro de 2022.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Proteção do Bioma Mata Atlântica na Sociedade de Risco e Possibilidade de Manejo sustentável**. In: **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais** / Teresa Ancona Lopez, Patrícia Faga Iglecias Lemos, Otavio Luiz Rodrigues Junior, coordenadores. São Paulo: Atlas, 2013.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Melissa Ely. **Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2012.

MILARÉ, Lucas Tamer. **A gravidade das mudanças climáticas e o ordenamento jurídico**. In: *Revista do Advogado AASP*, Ano XXXVII, nº 133, 2017.

MIRANDA, João Paulo. **A ética ambiental dos direitos humanos**, Juris. 2016; 25:141-164.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito ambiental e economia**. Curitiba: Juruá, 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PAIVA, Carlos Águedo. LENTZ JR, Luiz. **A dimensão socioeconômica da vitivicultura gaúcha**, disponível em <<http://www.direitodovinho.org/arquivos/3.pdf>>, acesso em 26 de setembro de 2022.

PATTI, Salvatore. **La funzione sociale nella ‘civilistica italiana’ dell’ultimo secolo**. In: **La funzione sociale nel diritto privato tra XX e XXI secolo**, coord. Francesco Macario e Marco Nicola Miletta, Roma: Roma TrE-PRESS, 2017, pp. 23-32.

PEREIRA, Giuliano Elias. ZANUS, Mauro Celso. MELLO, Loiva Maria Ribeiro de. LIMA, Marcos dos Santos. PEREGRINO, Isabel. **Panorama da produção e mercado nacional de vinhos espumantes** (p. 7 - 18). In **Informe agropecuário**. v. 41, n. 310, Belo Horizonte: EPAMIG, 2020.

PROTAS, José Fernando da Silva, CAMARGO, Umberto Almeida. MELO, Loiva Maria Ribeiro de Melo, **A vitivicultura brasileira: realidade e perspectivas**. Disponível em <<http://www.direitodovinho.org/arquivos/5.pdf>>, acesso em 28 de setembro de 2022.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. **Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural na sua diversidade**, São Paulo: Almedina, 2017.

RODRIGUES, Michelle Cordeiro. **Código florestal comentado: doutrina, legislação e jurisprudência à luz da lei federal nº 12.651/12** / Emerson Affonso da Costa Moura,

Mauricio Jorge Pereira da Mota, Paulo de Bessa Antunes (coordenadores), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito das coisas** / Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Método, 2012.

TONIETTO, J.; CLAUMANN, A.; SILVA, A. L.; GUERRA, C. C.; PANDOLFO, C.; CONTI, H.; ROSIER, J. P.; FELIPPETO, J.; FREITAS, J. P.; BASSETTI, J. E. P.; PROTAS, J. F. da S.; GRANDO, M. C.; ZANUS, M. C.; ERN, R.; BIANCO, S. P.; LÁZZARI, V. R.; DONINI, V.; CALIARI, V. **Elementos do caderno de especificações técnicas e do sistema de controle para a estruturação da Indicação de Procedência vinhos de altitude de Santa Catarina**. Embrapa Uva e Vinho, 2020, disponível em <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1127061/elementos-do-caderno-de-especificacoes-tecnicas-e-do-sistema-de-controle-para-a-estruturacao-da-indicacao-de-procedencia-vinhos-de-altitude-de-santa-catarina>>, acesso em 28 de setembro de 2022.